



Lei No. 397/95

Dispõe sobre a Regulamentação das Leis 304/92 e 316/92, das Eleições Diretas para Diretores das Escolas Municipais.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA.** Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1o.** - O Art. 1o. da Lei 316/92, passa a ter a seguinte redação "Ficam instituídas eleições diretas para as respectivas direções dos estabelecimentos de ensino municipal, através do voto secreto, direto, universal, pelos docentes, discentes, servidores pais ou responsáveis dos alunos dos respectivos estabelecimentos, nos termos da Resolução 025/73, do Conselho Estadual de Educação e item VI do artigo 135 da Constituição Estadual, artigo 148 da Lei Orgânica Municipal e artigo 70 da Lei no. 003/93-Estatuto do Magistério do Município de Macaíba".

**Art. 2o.** - A parte final do artigo 2o. da Lei no. 316/92, que modificou o parágrafo 3o. do artigo 2o. da Lei 304/92, passa a ter a seguinte redação: & 3o. as eleições realizar-se-ão em todo o município até o último dia do ano letivo e eleitoral, observados os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 7o., da Lei 304/92.

**Art. 3o.** - O Art. 3o., da Lei 316/92, passa a ter a seguinte redação: "Todo e qualquer trabalhador em Educação e Pessoal Administrativo, lotado e em efetivo exercício na respectiva unidade escolar, poderá candidatar-se, desde que preencha os requisitos estabelecidos pela Resolução 025/73, do Conselho Estadual de Educação".

**Art. 4o.** - Fica suprimido o & 1o. do artigo 3o. da Lei 316/92.

**Art. 5o.** - A parte final do artigo 4o. da Lei no. 316/92, que modificou o & único do artigo 4o. da Lei 304/92, passa a ter a seguinte redação: "Só terão direito a voto os professores e funcionários que estiverem em efetivo exercício na respectiva unidade escolar".

**Art. 6o.** - O artigo 6o. da Lei 304/92, passa a ter a seguinte redação: " Os candidatos deverão apresentar e discutir com a comunidade escolar uma proposta de trabalho, previamente homologada pela comissão eleitoral conjuntamente com representante da Secretaria Municipal de Educação, que priorize



os encaminhamentos pedagógicos a serem efetivados na unidade escolar, sob pena de ter sua candidatura impugnada".

Art. 7o. - O artigo 7o. da Lei 304/92, passa a ter a seguinte redação: " A Comunidade Escolar deverá eleger uma comissão eleitoral, formada por, no mínimo, 05 (cinco) membros, eleita em Assembléia Geral, a qual será regida por edital elaborado em conformidade com a presente Lei".

Art. 8o. - O & único do artigo 7o. da Lei no. 304/92, passa a ter a seguinte redação: " A Comissão Eleitoral será composta por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, eleitos pelos Pares, em Assembléia Geral, que enviará a Secretaria de Educação, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, cópia da ata da Assembléia, contendo:

I - Nomes dos Membros da Comissão:

II - Prazo para Registro dos Candidatos, apresentação de propostas e data da eleição:

III - Prazo para a Homologação das propostas.

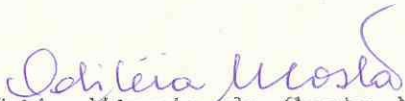
Art. 9o. - O artigo 5o. da Lei 316/92, passa a ter seguinte redação: " Artigo 8o. a Comissão Eleitoral afixará no quadro de avisos o edital contendo: nomes dos candidatos ou chapas que concorrerão ao pleito; data, local e hora da realização das eleições, na sede da unidade escolar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar do prazo estabelecido no item II do parágrafo único do artigo 7o. da Lei 304/92".

Art. 10o. - A Assembléia Geral que elegerá a comissão eleitoral será obrigatoriamente convocada por um dos membros do conselho escolar, eleito anteriormente pela comunidade escolar, do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 11o. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA, GABINETE DA PREFEITA, EM 06 DE ABRIL DE 1995.

  
Odiléia Mércia da Costa Mesquita  
PREFEITA